



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 082/2017

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2017

PROCESSO Nº 1/674/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201502085

RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.391.123-0

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO

PROCEDENTE 1 – Multa por embaraço à fiscalização para o período de 2010, por ausência de entrega de todos os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, com infração ao art. 815 do Decreto nº. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. **3** – Dever de exhibir os documentos exigidos pela fiscalização não atendido pelo contribuinte a tempo, cuja prorrogação do prazo foi solicitada após lavrado o Auto de Infração. **4** – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO A DESTEMPO.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização.
A empresa não entregou todos os documentos e livros fiscais e contábeis solicitados através de termos de início de fiscalização de n. 2015.01861 emitido pela auditoria prejudicando o andamento*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da ação fiscal, diante do exposto restou-nos a lavratura do auto de infração com aplicação da multa de 1800U”.

Apontada infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'c' da Lei nº. 12.670/96, equivalente a 1.800 UFIRCE (Valor da UFIRCE para 2015 – R\$ 3,3390):

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	6.010,20
TOTAL	6.010,20

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que teria sido cientificada do Termo de Início de Fiscalização em 10/02/2015 e que a documentação solicitada teria sido entregue em 18/03/2015;
- b) que o atraso na entrega dos documentos teria se dado em razão da transição entre os controladores da empresa, dificultando o acesso às informações;
- c) que a ação fiscal teria acabado de ser iniciada, com prazo de 180 dias para ser concluída;
- d) que o embaraço é justificado pela negativa não justificada acerca da exibição dos livros e que no presente caso não teria havido essa negativa injustificada e sim apenas uma dificuldade de localização dos documentos solicitados;
- e) que a empresa teria combinado com a fiscalização um prazo maior para entrega da documentação, fato comprovado através de e-mail enviado em 03/03, às 11:01hs para o Auditor Fiscal;
- f) como pedido alternativo, pugnou pela redução da multa, considerando que a documentação foi entregue a posteriori.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, pugnando ao final pela improcedência da autuação, a partir das seguintes premissas expostas em seu recurso:

- a) que a ação fiscal teria sido encerrada de forma precipitada, sem considerar o pedido de prorrogação de prazo da Recorrente;
- b) que a Recorrente teria requerido a prorrogação de prazo com a finalidade de atender a solicitação da fiscalização, o que afastaria a aplicação da penalidade;
- c) que a Recorrente teria apresentado a documentação solicitada antes da lavratura do Auto de Infração;
- d) que o atraso na entrega da documentação não pode ser considerado como embaraço à fiscalização;
- e) que a decisão administrativa de 1ª instância teria se utilizado de fundamentos desprovidos de amparo legal e razoabilidade;
- f) que não teria havido prejuízo econômico ao erário público, haja vista não ter sido apurado qualquer descumprimento de obrigação principal de recolhimento do ICMS.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a imposição de multa prevista no art. 123, VIII, 'c' da Lei 12.670/96, em decorrência do embaraço à fiscalização ocasionado pela não apresentação, pela Recorrente, dos documentos solicitados pela fiscalização no Termo de Início de ação fiscal, dentro do prazo ali exigido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.01861, emitido em 09/02/2015 e anexado às fls. 06 do processo, intimou a ora Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse documentos fiscais e contábeis ali especificados, relativamente aos fatos geradores do ano de 2010. A Recorrente, por sua vez, foi dele cientificada pessoalmente em 10/02/2015.

Diante da ausência de prorrogação formalmente protocolada ou mesmo deferida, e uma vez ultrapassados os 10 dias estabelecidos no Termo de Início sem que a Recorrente tivesse encaminhado os documentos solicitados, a fiscalização procedeu com a lavratura do Auto de Infração por embarço em 25/02/2015, cuja postagem ocorreu em 03/03/2015, conforme consta do Aviso de Recebimento juntado às fls. 08 do processo.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que não teria havido o embarço, pois a documentação teria sido entregue em 18/03/2015, quando a mesma estaria amparada por um pedido de prorrogação de prazo solicitado ao Agente Fiscal em 03/03/2015.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente. A empresa teve até o dia 20/02/2015 para apresentar a documentação solicitada, ou, encontrando-se diante de eventual dificuldade, prestar esclarecimentos e requerer prorrogação do prazo à fiscalização. Entretanto, ficou-se inerte, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração em 25/02/2015. Somente em 03/03/2015, mesma data da postagem da peça acusatória por correios, é que a Recorrente noticia acerca da existência de correspondência eletrônica de sua iniciativa e sem resposta, solicitando a mencionada prorrogação, quando já ultrapassados mais de 20 dias da ciência do Termo de Início.

No presente caso, vê-se que o dever de colaboração inerente às relações tributárias não foi cumprido pela Recorrente, pois se de um lado o Fisco deve procurar a busca pela verdade material (art. 46 da Lei nº. 15.614/2014 e art. 92 da Lei nº. 12.670/96), do outro, o contribuinte deve garantir o direito ao exame de mercadorias, livros, arquivos e documentos pela fiscalização, através da obrigação de exibi-los quando solicitado (art. 195 do Código Tributário Nacional).

Além disso, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a prorrogação do prazo – solicitada a destempo – tivesse sido deferida pelos Agentes Fiscais, motivo pelo qual merece ser afastado o argumento de que a ação fiscal teria sido encerrada de forma precipitada ao não considerar tal prorrogação.

Ainda com base em outro fundamento, também não há que se falar em encerramento prematuro da ação fiscal. O art. 821, inciso V do Decreto 24.569/97, ao tratar do desenvolvimento da ação fiscal, estabelece que a mesma começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a solicitação de documentos e arquivos, seguido do prazo para sua apresentação, **nunca inferior** a 10 (dez) dias. Mais adiante o §2º do referido dispositivo estabelece que o agente do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo, a saber:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

[...]

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que desde que não seja inferior a 10 dias e que não ultrapasse os 180 dias, pode a ação fiscal seguir sem qualquer irregularidade no que se relaciona aos seus prazos.

No caso dos autos, o Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.01861 constante às fls. 06, concedeu à empresa atuada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos. Acerca dos referidos atos foi dada ciência à contribuinte, em 10/02/2015, tendo sido lavrado o Auto de Infração por embarço em 25/02/2015, ou seja, 15 (quinze) dias depois do início dos trabalhos.

Não se vislumbra, portanto, vício algum que possa dar ensejo à improcedência da ação fiscal, como pretende a contribuinte.

Argumenta ainda a Recorrente a descaracterização da falta, pois teria justificado a não apresentação dos documentos no prazo inicialmente estabelecido, através da dificuldade de acesso à documentação por questões de mudança de controle acionário, postura que seria diferente à ação ou omissão intencional em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização.

Muito embora seja sabido existirem situações das mais diversas que possam realmente dificultar a busca de informações por parte do contribuinte, no presente caso, a Recorrente não se antecedeu à exigência fiscal, tendo realizado o pedido de prorrogação de prazo quando já lavrado o Auto de Infração. Ademais, a ausência da entrega dos documentos, naquela oportunidade, retardou de fato a execução da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No caso em comento, a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização era dever da autuada, cujo descumprimento resulta da manutenção da infração apontada ao art. 815 do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c", da Lei nº. 12.670/96.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	6.010,20
TOTAL	6.010,20¹

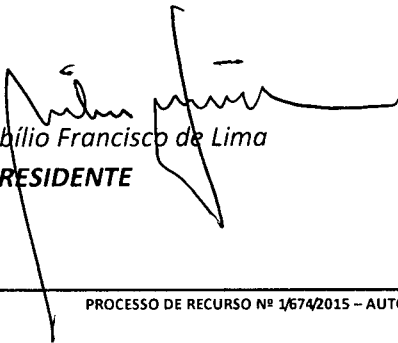
¹ Multa equivalente a 1.800 UFIRCE (Valor da UFIRCE para 2015 – R\$ 3,3390)


04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/674/2015 – Auto de Infração: 1/201502085-1. Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado"

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de maio de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

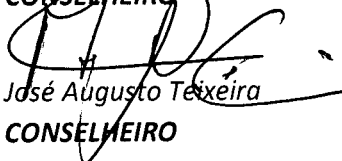

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO




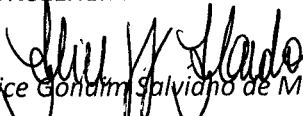
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO